



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000209/2025
Processo: 10797-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 218/2025.

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Apoio à Saúde Mental nas Escolas do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vitinho.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 209/2025, que: "Institui o Programa Municipal de Apoio à Saúde Mental nas Escolas do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, voltado ao ensino fundamental e médio, com o intuito de promover a saúde mental da comunidade escolar por meio de ações educativas, apoio psicológico, capacitação e construção de um ambiente acolhedor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281910



que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A saúde e a educação no âmbito municipal são matérias de inequívoco interesse local. A proposta trata da proteção da saúde mental de estudantes e profissionais da rede municipal de ensino, com foco em prevenção, acolhimento e suporte psicossocial, sendo plenamente compatível com as competências legislativas municipais.

O Projeto encontra respaldo em diversos dispositivos legais e princípios constitucionais, conforme se observa:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 196 - Prevê o direito à saúde e o dever do Estado em garanti-la: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Art. 205 - Estabelece a educação como direito de todos e instrumento de cidadania: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Art. 227 - Assegura absoluta prioridade à criança e ao adolescente: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



Art. 16 "O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II - opinião e expressão."

Art. 70 "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

Lei nº 13.935/2019 - Psicologia e Serviço Social nas Escolas:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281910



III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



Aprovo o parecer em 29/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

